



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600146-28.2020.6.21.0121

Procedência: IBIRUBÁ – RS (121ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrentes: ILVO ADAM SCHLINTWEIN
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MDB DE IBIRUBÁ

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. DELIBERAÇÃO PARTIDÁRIA
EXTEMPORÂNEA. ARTIGO 10, §5º, DA LEI DAS
ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE. VAGA
REMANESCENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
CANDIDATO INCLUÍDO NO REGISTRO COLETIVO
– DRAP. INCLUSÃO POSTERIOR À CONVENÇÃO,
PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL, SEM DELEGAÇÃO
DE PODERES PELOS CONVENCIONAIS. PARECER
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 7907183) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 121ª Zona Eleitoral – RS (ID 7906883), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ILVO ADAM SCHLINTWEIN, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no Município de Ibirubá, por se tratar de candidato escolhido fora do prazo estabelecido para a definição dos candidatos pelas convenções partidárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1.1 – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) *ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.*”

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 19.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 16.10.2020, mesmo dia da conclusão (ID 7906833). Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, indeferido em razão da escolha do candidato ter ocorrido após a data limite para realização das convenções. Eis o teor da sentença, *verbis*:

Decido.

O art. 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõe que, entre outros dados, a ata da convenção do partido político conterá a relação dos candidatos escolhidos em convenção.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 107/2020 estabeleceu que as convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, nas eleições Municipais de 2020, seria de 31 de agosto a 16 de setembro.

A agremiação partidária realizou convenção no dia 15 de setembro, em que foram escolhidos os candidatos e procedidas outras deliberações, ocasião em que não constou o nome do requerente.

Em 22 de setembro, o partido fez outra reunião, com o intuito de acrescentar o nome do requerente como candidato. Contudo, essa deliberação extemporânea não atende aos requisitos legais.

A previsão do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97, de que, se as convenções não indicarem o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito, refere-se ao registro de candidatos em vagas remanescentes. O candidato foi inscrito no pedido de registro coletivo, de forma que não pode ser deferido o registro.

As demais condições de elegibilidade foram preenchidas.

Por todo o exposto, entendo que o candidato não preencheu as condições de registrabilidade necessárias ao seu requerimento de registro de candidatura – escolha na Convenção do MDB de Ibirubá com o lançamento na ata correspondente – bem como para o deferimento para concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

O recorrente alega que sua pretensão à candidatura está albergada pela Lei das Eleições, que, nos termos do seu artigo 10, §5º, permite aos partidos, nos casos em que as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatos possível, que preencham as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.

Contudo, como muito bem pontuado pelo magistrado *a quo*, a previsão do artigo 10, §5º da Lei nº 9.504/97 refere-se apenas ao registro de candidatos em vagas remanescentes, inaplicável à espécie, pois o nome do recorrente consta no pedido de registro coletivo – DRAP do partido (processo nº 0600130-74.2020.6.21.0121).

Ademais, o recorrente não teve seu nome aprovado regularmente pela convenção partidária, tendo sido incluído no DRAP do MDB, após deliberação do Diretório Executivo Municipal, realizada no dia 22.09.2020, e elaboração de uma ata suplementar à convenção, que pode ser verificada no Divulgacand. Da documentação lá disponível se constata a irregularidade da escolha por parte dos membros do Diretório, uma vez que não houve delegação pelos convencionais para inclusão posterior de candidatos na lista.

A ausência de escolha em convenção partidária ou comprovação da outorga de poderes ao Diretório Municipal por parte dos convencionais importa em falta de condição de elegibilidade, pois a decisão quanto à escolha dos candidatos deve se dar em convenção em respeito ao disposto no art. 4º da Lei dos Partidos Políticos, que assegura os mesmos direitos e deveres a todos os filiados.

Evidente que a convenção é o momento democrático em que os filiados têm a possibilidade de lançar seus nomes e de votar em seus pré-candidatos. Não havendo delegação, a escolha, posterior, apenas pelos membros do Diretório Municipal, é ato antidemocrático, que viola o mencionado dispositivo da Lei dos Partidos Políticos, bem como o disposto no *caput* do art. 17 da CR/88, quando refere que os partidos devem respeitar o regime democrático.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por essas razões, a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.